



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.401.025 - SC (2011/0029149-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADOS** : EVERALDO LUÍS RESTANHO  
MARCOS ANDREY DE SOUZA  
**AGRAVADO** : ARLENE EGER BASTOS  
**ADVOGADO** : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)

### **EMENTA**

AGRAVOS REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTEMPESTIVIDADE.

1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.
2. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.
3. Agravos regimentais não conhecidos.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos agravos regimentais nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente e Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.401.025 - SC (2011/0029149-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADOS** : EVERALDO LUÍS RESTANHO  
MARCOS ANDREY DE SOUZA  
**AGRAVADO** : ARLENE EGER BASTOS  
**ADVOGADO** : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

Trata-se de agravos regimentais interpostos por BRASIL TELECOM S/A contra decisão mediante a qual conheci do agravo de instrumento para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. Eis a ementa da referida decisão:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC FUNDADA EM OMISSÃO CONCERNENTE A MATÉRIA CONSTITUCIONAL. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. QUESTÃO PREJUDICADA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES FALTANTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO PARA CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO.

1. No caso em que a parte suscita omissão referente a questão constitucional, não cabe recurso especial fundado em contrariedade ao art. 535 do CPC, ficando prejudicada, por conseguinte, a análise acerca da aplicação da multa de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC.

2. A Brasil Telecom S/A, como sucessora de empresa estatal prestadora de serviços de telecomunicações, é parte legítima para compor o polo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a sociedade empresária sucedida e a parte demandante.

3. O valor da indenização será o resultado da multiplicação da quantidade de ações pela sua cotação na Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da decisão judicial, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais desde a citação.

4. Agravo de instrumento conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento" (e-STJ, fl. 130).

Nas razões do primeiro recurso, a agravante, sustenta, em síntese, que não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito.

No segundo agravo regimental, reitera a empresa de telefonia o mencionado argumento.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

ARLENE EGER BASTOS não apresentou impugnação ao agravo regimental, conforme certidão de fl. 150 (e-STJ).

É o breve relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.401.025 - SC (2011/0029149-5)**

### EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTEMPESTIVIDADE.

1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.
2. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.
3. Agravos regimentais não conhecidos.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):**

De início, é válido dizer que o princípio da unirrecorribilidade ou singularidade impede a apresentação simultânea de dois agravos regimentais, pois desafia mais de um pronunciamento judicial acerca da mesma decisão.

Assim, interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

Quanto ao primeiro recurso, tenho que a irresignação não reúne condições de acolhimento em razão de sua intempestividade.

Publicada a decisão ora impugnada em 18.5.2011, quarta-feira, conforme consta da certidão de fl. 134, o termo *ad quem* do prazo recursal é o dia 23.5.2011, segunda-feira, e não 24.5.2011, data da efetiva apresentação da petição de agravo regimental nesta Corte.

Ante o exposto, **não conheço dos agravos regimentais.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0029149-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **Ag**      **AgRg no**  
1401025 / SC

Números Origem: 20090279114 20090279114000100 20090279114000200 20090279114000201  
20090279114000300 20090279114000301 83070007090

EM MESA

JULGADO: 16/06/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO  
MARCOS ANDREY DE SOUZA  
AGRAVADO : ARLENE EGER BASTOS  
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO  
MARCOS ANDREY DE SOUZA  
AGRAVADO : ARLENE EGER BASTOS  
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.